



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça o art. 5-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, previsto no art. 3º do PL nº 1864, de 2019:

“Art. 5º-A No curso do inquérito policial para apuração de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça com pena máxima não superior a quatro anos, a autoridade policial poderá deixar de prosseguir com a investigação se o investigado, assistido por defensor, manifestar expressamente o desejo de fazer acordo de não persecução penal.

§ 1º O acordo de não persecução penal observará as condições previstas no art. 28-A.

§ 2º No caso de prisão em flagrante por crime afiançável da esfera policial, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, poderá propor ao indiciado o acordo de não persecução nos termos deste artigo.

§ 3º A proposta será encaminhada pela autoridade policial ao Poder Judiciário para homologação, após aceitação pelo Ministério Público e pelo indiciado e seu defensor.”





SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

O acordo de não persecução penal diz respeito à fase de investigação criminal, e não propriamente sobre a ação penal, como demonstra a finalidade do instituto, qual seja, interromper a persecução penal.

De fato, não existe um titular do direito de punir, mas legitimados para prática de atos e procedimentos no curso da persecução penal. Nesse sentido, cabe à polícia judiciária os atos de persecução penal relativos à investigação criminal, enquanto ao Ministério Público incumbe a legitimação processual para propor a ação penal. Nenhum destes é titular ou detentor de qualquer direito, já que o direito de punir é do Estado.

Dito isso, fica evidente que o instituto da não persecução penal está adstrito propriamente à fase investigativa, ou seja, à fase preliminar da persecução penal, de natureza pré-processual.

Ademais, seria inócuo prever a não persecução penal apenas depois que a polícia judiciária tenha realizado todo o procedimento de investigação criminal. Adotar tal forma de agir incorreria em grande dispêndio de recursos públicos e prejuízo ao erário, visto que a polícia judiciária realizaria todo o trabalho e o Ministério Público faria acordo posteriormente para encerrar a investigação.

No caso de auto de prisão em flagrante, importante notar que os crimes com pena máxima de até quatro anos são afiançáveis na esfera policial, mesmas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal. Logo, seria conveniente que o investigado, no momento da autuação, pudesse já demonstra o seu interesse na não persecução, gerando celeridade e economia de recursos públicos.

Essas razões levam a crer que a presente emenda traz racionalidade e eficiência à persecução penal, ao permitir que a polícia judiciária, desde o início do procedimento, possa promover o acordo de não persecução penal, submetendo à homologação judicial, com a concordância do Ministério Público, do investigado e de sua defesa.

Sala da Comissão

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19158.73088-70